



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



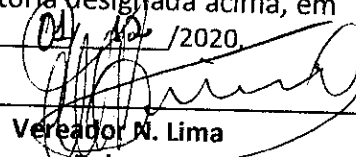
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 46/2020, o Vereador N. Lima, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2020.

Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
_____/_____/2020.


Vereador N. Lima
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº58/2020/CCJRF e CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei nº 46/2020.

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Relatoria: Vereador N. Lima

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.46/2020, de autoria do Vereador João Marcos Luz, busca regulamentar que os estabelecimentos realizem o processo de moagem de carne na presença do consumidor, ressalvadas as industrializadas, desde que vistoriadas por órgão competente.

A propositura legislativa foi recebida pela Diretoria Legislativa e posteriormente encaminhada à Procuradoria desta casa, que emitiu parecer favorável com sugestão de emendas, argumentos jurídicos que serão incorporados nesta manifestação.

Considerando a matéria abordada, a iniciativa parlamentar será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social- CSAS.

Processo em ordem.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A venda de carne pré-moída é usual nos açougues, inclusive nos situados em supermercados e hipermercados, no entanto, essa prática favorece o crescimento de microrganismos causadores de doenças e também aqueles que deterioram o produto (alterando cor, odor, sabor e textura).

A carne, devido às suas propriedades especiais de composição, como teor de nutrientes, pH e atividade de água, é um meio de predisposição natural à multiplicação de agentes infecciosos como bactérias, cabendo ressaltar que



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



quando passa pelo processo de moagem, aumenta a sua superfície de contato com o meio ambiente, elevando, ainda mais, o risco de contaminação microbiana.

Assim, a proibição de moagem da carne fora da presença do consumidor visa o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, encontrando amparo no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, vislumbra-se que a iniciativa tem por objetivo proteger os consumidores de contaminações variadas que são facilitadas pelo manuseio e acondicionamento irregular da carne pré-moída.

No que tange ao aspecto jurídico, verifica-se que a Procuradoria Legislativa, ressaltou a competência do legislador municipal para propor a matéria, pois trata-se de assunto de interesse local, assim como esclareceu que o conteúdo não é reservado às leis complementares, destacou a pertinência do projeto para a municipalidade e a sua correlação com a proteção ao consumidor. Explanou ainda, que o projeto revela o poder de polícia administrativa, pois promove a fiscalização dos estabelecimentos comerciais quando da venda e processamento da carne moída.

Sugeriu emenda modificativa ao art. 3º, pois o texto original vincula-se a Lei federal n. 6.437/1977, a qual restringe-se à legislação sanitária federal, não havendo desse modo aplicabilidade municipal, razão pela qual propõe emenda modificativa a fim de sujeitar os infratores às sanções previstas na Lei Municipal n. 1.623 de 2006.

Assim, considerando os termos expostos no Parecer 293/2020, pelos mesmos argumentos, proponho emenda modificativa ao art. 3º nos seguintes termos:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei municipal nº 1.623, de 29 de dezembro de 2006.

Por fim, destaco abaixo o parecer da procuradoria legislativa:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 46/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal de proteção ao consumidor, além de referir-se ao exercício da competência material prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 46/2020 proíbe a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída, devendo os estabelecimentos comerciais realizar a moagem de qualquer tipo de carne no ato da venda e na presença do consumidor, vedada a cobrança de acréscimo ou taxa (art. 1º).

O art. 2º estabelece que a proibição do art. 1º não se aplica às carnes moídas industrializadas, desde que vistoriadas por órgão competente e com os devidos selos de qualidade.

Segundo o art. 3º, o descumprimento das normas estatuídas ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Trata-se de norma condizente com o poder de polícia conferido ao Município e fundamentada no art. 85, *caput*, da Lei Orgânica, que dispõe:

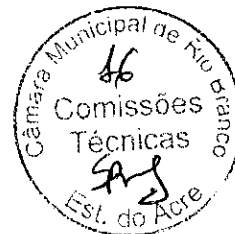
Art. 85 - O Município exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização**, incentivo e planejamento do desenvolvimento da economia local, sendo os planos resultantes determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado. (Emenda nº 30/2016)

Sobre o poder de polícia, é importante mencionar a definição trazida pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Segundo Rafael Carvalho Rezende de Oliveira¹,

O poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público. [...]

O poder de polícia possui dois sentidos distintos:

a) sentido amplo: o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia envolve tanto a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de direitos e obrigações para as pessoas, quanto a atividade administrativa, que executa os termos da lei;

b) sentido restrito: o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.

Também é importante mencionar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas.

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

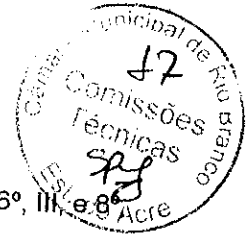
O projeto em questão está relacionado à vigilância sanitária, que é uma das áreas da fiscalização municipal, nos termos dos arts. 6º, § 1º, e 18, IV, *b*, da Lei federal n. 8.080/1990, art. 11 da Lei Complementar municipal n. 33/2017 e Lei municipal n. 1.623/2006. O objetivo é possibilitar que os compradores controlem a qualidade da carne moída comercializada, diminuindo a venda de produtos de má procedência, que possam trazer danos à saúde dos consumidores rio-branquenses.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em *e-book*.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Neste sentido, o projeto está em consonância com os arts. 6º, III, e 8º *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Município tem competência para legislar sobre proteção ao consumidor quando existente o interesse local:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1188853 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO DO CONSUMIDOR – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I) – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA,
POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO
INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1096120 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma,
julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG
08-10-2020 PUBLIC 09-10-2020)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 495187 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

No mais, cabe notar que outros entes da Federação possuem leis semelhantes ao projeto em questão, podendo-se mencionar o Estado de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.892/2010), o Município de João Pessoa (Lei n. 13.234/2016) e o Município de Recife (Lei n. 17.721/2011).

Todavia, o art. 3º do projeto determina, em caso de descumprimento das normas estatuídas, a aplicação de sanções constantes na Lei federal n. 6.437/1977. A referida Lei apenas cuida das infrações à **legislação sanitária federal**, não sendo aplicável em caso de infrações previstas na legislação municipal. Cabe à legislação municipal cominar as sanções que serão impostas na hipótese de violação das suas disposições.

No caso, o Código Sanitário Municipal (Lei n. 1.623/2006) fixa as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento da legislação sanitária do Município. Por isso, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que o art. 3º passe a ter o seguinte teor:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei municipal nº 1.623, de 29 de dezembro de 2006.

No mais, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 46/2020, com a emenda sugerida.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

Diante disso, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes a legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa com a observação da emenda sugerida.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º46/2020 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2020.


Vereador N. Lima
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 58/2020/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	CONTRÁRIO	M. Costa
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Por	R. Forneck
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular		
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	Contra	C. Gadelha
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		J. Ramos

Os membros Titulares: Vereadores: Rodrigo Forneck, Elzinha Mendonça e Artemio Costa proferiram voto conforme registrado em ata anexa.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CSAS
PARECER Nº 58/2020/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>rodrigo forneck</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular		
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>Lene Petecão</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>Raimundo Neném</i>
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Ata da 5ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2020, às quatorze horas, na Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça, presentes ainda os vereadores: Artêmio Costa, N. Lima e Rodrigo Forneck, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: PROJETO DE LEI Nº 65/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas informando sobre a criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual e dá outras providências; autoria: Vereador Rodrigo Forneck; Relatoria: Vereador Eduardo Farias; parecer da CCJRF e CDHCAJ pela aprovação, nos termos do texto substitutivo. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019 – Que altera a Resolução Legislativa nº243, de 28 de novembro de 1990; autoria: Mesa Diretora; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer CCJRF pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 28/2020 - Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no Município de Rio Branco e dá outras providências; autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 39/2020 - Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e dá outras disposições gerais; Autoria: Vereador Anderson Sandro; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF, CEDU, CSAS e CDHCAJ pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº41/2020 - Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências; Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF, CEDU e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 46/2020 - Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída; Autoria: Vereador João Marcos; Relatoria: Vereador N. Lima; votaram contrários às conclusões do relator os Edis: Artêmio Costa e Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº34/2020 - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Raimunda Moreira Pires; Autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº33/2020 - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino; Autoria: Vereador Artemio Costa; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 48/2020 - Altera a Lei Municipal nº 2.310 de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete; Autoria: Executivo Municipal; Parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº18/2020 - Dispõe sobre a Revisão 2021 do Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o Quadriênio 2018 – 2021, alterando os Anexos I e II da Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências; Autoria: Executivo Municipal; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 40/2018 –

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Revoga leis municipais em desuso; **Autoria: Vereador Emerson Jarude; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020** - Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 417, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre os prazos de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 e dá outras providências; **Autoria: Vereadores João Marcos e Anderson Sandro; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 03/2020** - Dispõe sobre a limpeza de imóveis públicos ou privados do Município de Rio Branco, não edificado, com frente para a via ou logradouro público, e dá outras providências; **Autoria: Vereador João Marcos Luz; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador José Carlos Juruna; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº25/2020** - Dispõe sobre a instalação de sistema fotovoltaico/energia solar em prédios públicos do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto; PROJETO DE LEI Nº 26/2020** - Institui o Programa de incentivo ao desconto no imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Ecológico" e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 40/2020** - Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos semáforos do Município de Rio Branco; **Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº44/2020** - Altera a Lei Municipal nº1.698 de 04 de abril de 2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **Autoria: Vereador Railson Correia; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. As outras matérias não deliberadas: PROJETO DE LEI N. 1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. **Autoria: Vereador Jakson Ramos Relatoria: Vereador Eduardo Farias; PROJETO DE LEI N.º 17/2018** Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: Vereador Artemio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça. PROJETO DE LEI N.º 61/2019**- Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso. **Autoria: Vereador Jakson Ramos; Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI N. 20/20** - Dispõe sobre a alteração do nome a Rua da África para acrescentar o nome do PROFESSOR ADV OGAN ARIMATÉIA e dá outras providências. **Autoria: Vereador Eduardo Farias; Relator: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2020** - Altera a Lei Municipal n.º 1887 de 30 de dezembro de 2011; **Autoria: Mesa Diretora. PROJETO DE LEI N. 24/2020** -Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia; **Autoria: Vereador Antonio Moraes - PROJETO DE LEI 47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antonio Moraes, tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para**

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:

M. S. Costa
Vereador Artêmio Costa
Membro Titular - CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular - CCJRF.

N. Lima
Vereador N. Lima
Membro Titular - CCJRF

R. Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas




CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 46/2020 foi aprovado pela maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFJ conforme ata anexa ao respectivo parecer.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04/01 / 2021.

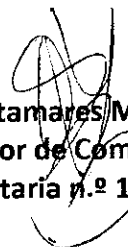

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 46/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04/01 / 2021.


Ytamarés Macedo
Chefe- Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa